

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.807/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000006922-29  
Impugnação: 40.010131607-53  
Impugnante: Laura Santos de Lima Pereira  
CPF: 580.347.736-20  
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Imputação de falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento de excedente de meação, decorrente de sentença de separação judicial transitada em julgado, com a partilha dos bens. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em razão de doação recebida pela Impugnante, a título de excesso de meação, de Oscar Pinheiro Nicolai.

Exigem-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/28.

A sentença homologatória da separação judicial deu-se em 16/05/02, portanto, durante a vigência da Lei nº 12.426/96.

A Declaração de Bens e Direitos, por sua vez, somente foi protocolada na competente Repartição Fazendária em 26/06/06 e, com base nesta, foi apurado o excedente de meação, o que ensejou as exigências fiscais.

A lavratura do Auto de Infração (AI) ocorreu em 16/12/11 (fls. 02/03), da qual a Impugnante foi intimada em 18/01/12 (fls. 09), por meio de publicação no Minas Gerais, e em 05/03/12 (fls. 11), pessoalmente.

Em sua defesa, a Autuada alega a ocorrência da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita jurisprudência que entende corroborar suas afirmações e pede a improcedência do lançamento tributário.

O Fisco, por seu turno, aduz que somente tomou conhecimento da obrigação tributária em 26/06/06, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, portanto, este seria o marco inicial da fluência do prazo decadencial.

Cita a Consulta de Contribuinte nº 030/07 (DOET/SUTRI), bem como jurisprudência que entende confirmar seu posicionamento e, ao final, pede a procedência do lançamento tributário.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação refere-se à falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação recebida a título de excedente de meação, cuja sentença homologatória da separação judicial deu-se em 16/05/02, portanto, na vigência da Lei nº 12.426/96.

A controvérsia instaurada entre Fisco e a Impugnante trata da definição do marco para início da fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

O Fisco exige o valor do ITCD e da respectiva multa, ao argumento de que o prazo decadencial previsto no artigo retro mencionado, somente começou a fluir no dia 26/06/06, data da entrega da Declaração de Bens e Direitos à competente Repartição Fazendária, logo o Auto de Infração poderia ser lavrado até 31/12/11.

Contudo, razão não assiste ao Fisco.

Na verdade, o excedente de meação, o qual ensejou a cobrança pelo Fisco, decorreu do trânsito em julgado da sentença judicial proferida na separação do casal, com a respectiva partilha de bens, ocorrido no ano de 2002.

O art. 173, inciso I do CTN dispõe *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse sentido, considerando a determinação do citado dispositivo, o marco inicial deu-se no ano de 2002 (trânsito em julgado da sentença homologatória de separação judicial) e o início da fluência do prazo decadencial deu-se em 01/01/03 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Portanto, a extinção do prazo para o Fisco lavrar o Auto de Infração não se deu em 01/01/12, como quer o Fisco, mas sim em 01/01/08.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 16/12/11 (fls. 02/03), ocasião em que direito de o Fisco constituir o crédito tributário já havia sido extinto pela decadência, o lançamento é improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

AV